



**SÃO RAIMUNDO DAS
MANGABEIRAS**
P R E F E I T U R A

URGÊNCIA

Ofício nº 339/2021- GAB

São Raimundo das Mangabeiras - MA, 08 de outubro de 2021.

A sua Excelência o Senhor

LUIS GOMES COSTA

Presidente da Câmara Municipal de São Raimundo das Mangabeiras
Avenida Principal, n. 02, São José
65840-000-São Raimundo das Mangabeiras – MA

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Raimundo das Mangabeiras,
honrado em cumprimentá-lo, remeto anexo, o Projeto de Lei n. 23/2021, que **“ALTERA A
REDAÇÃO DO ARTIGO 5º, DA LEI N. 211, DE 27 DE AGOSTO DE 2021.”**

Anexo segue justificativa do projeto ora apresentado.

Assim, tendo em vista o interesse público dessa medida, espero contar com a
acolhida da presente propositura nessa E. Casa de Leis.

Cordialmente,

~~Accioly Cardoso Lima e Silva
CPF: 573.211.753-91
Prefeito
Accioly Cardoso Lima e Silva
P R E F E I T O~~

08/10/2021



SÃO RAIMUNDO DAS
MANGABEIRAS
P R E F E I T U R A

URGÊNCIA

JUSTIFICATIVA

Ilustres Vereadores,

Tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências, com fulcro na competência outorgada ao Chefe do Poder Executivo pela Lei Orgânica do Município de São Raimundo das Mangabeiras, para submeter à apreciação e aprovação desse Egrégio Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei n. 23/2021, que **“ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 5º, DA LEI N. 211, DE 27 DE AGOSTO DE 2021.”**

CONSIDERANDO que a edição da Lei Complementar n. 173/2020, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19), mediante repasse de recursos financeiros da União para os demais entes federativos, com o desiderato de mitigar os danos causados pela pandemia, inclusive de ordem financeira, instituindo, como espécie de contrapartida dos governos locais afetados pela pandemia, o congelamento de determinados gastos públicos.

CONSIDERANDO que o inciso I do artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020, de 27 de maio de 2020, que proíbe, expressamente, que os entes afetados pela pandemia concedam, até 31 de dezembro de 2021, “a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública”.

CONSIDERANDO a recomendação n. 03/2021, da Promotoria de Justiça da Comarca de São Raimundo das Mangabeiras, que recomendou “ao Prefeito de São Raimundo das Mangabeiras -MA, em observância ao artigo 8º e ss, da Lei Complementar n. 173/2020, promova a adequação da Lei Municipal n. 211/2021, para que não haja aplicação do mencionado reajuste da Jornada de Trabalho, não acarretando a diminuição da prestação do serviço público à saúde pela classe da Lei indicada e na necessidade de contratação ou realização de ato que demande a complementação das horas reduzidas, no exercício financeiro de 2021.

Assim, ante recomendação n. 03/2021, emanada do Ministério Público Estadual do Maranhão, é a presente para alteração do art. 5, da Lei 211/2021. Contando com o prestimoso

Accioly Cardoso Lima e Silva
CPF: 573.211.753-91
Prefeito



SÃO RAIMUNDO DAS
MANGABEIRAS
P R E F E I T U R A

URGÊNCIA

apoio dos nobres Edis, reitera-se votos de estima e apreço, permanecendo à disposição para maiores elucidações.

São Raimundo das Mangabeiras - MA, 08 de outubro de 2021.

Accioly Cardoso Lima e Silva
CPF: 573.211.753-91
Accioly ~~Cardoso~~ Lima e Silva
P R E F E I T O



SÃO RAIMUNDO DAS
MANGABEIRAS
P R E F E I T U R A

URGÊNCIA

PROJETO DE LEI N. 23, DE 08 DE OUTUBRO DE 2021.

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 5º, DA LEI N. 211, DE 27 DE AGOSTO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS-MA, ACCIOLY CARDOSO LIMA E SILVA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, encaminha Projeto de Lei para apreciação e deliberação da Câmara de Vereadores do Município:

Art. 1º. Fica alterada a redação do artigo 5º da Lei Municipal n. 211, de 27 de agosto de 2021, que passará a ter a seguinte redação:

“**Art. 5º** Em face das disposições advindas da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, em especial quanto ao art. 8º, esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2022”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, São Raimundo das Mangabeiras, 08 de outubro de 2021.

Accioly Cardoso Lima e Silva

CPF: 573.211.753-91

Prefeito

ACCIOLY CARDOSO LIMA E SILVA
PREFEITO



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria de Justiça da Comarca de São Raimundo das Mangabeiras

REC-PJSRM - 32021

Código de validação: 26A0524907

RECOMENDAÇÃO nº 03/2021

Promotoria de Justiça de São Raimundo das Mangabeiras/MA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88, no art. 6º, inciso XX e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, art. 25, incisos IV, alínea 'a', e VIII, e art. 26, caput e incisos, todos da Lei nº 8.625/93, art. 26, inciso V, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual do Maranhão nº 013/91, na Resolução CNMP nº 164/2017, e

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129 da Constituição Federal c/c art. 27, IV da Lei nº 8.625/1993 c/c art. 26, IV da Lei Complementar Estadual nº 13/1991);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei para anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto do Novo Coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, bem como, em 11.3.2020, classificou a situação mundial como pandemia, prevendo as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico e enfatizando a sua adoção em relação à COVID-19: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou isolamento – as quais pressupõem a realização de despesas de vária monta e diversas naturezas, tanto para sua implementação e fiscalização, como para a tomada de outras medidas destinadas a fornecer insumos vitais à população em isolamento;

2021: O Ministério Público do Maranhão na defesa dos direitos humanos e da efetividade das políticas públicas

Rua do Jardim 97 - Centro, São Raimundo das Mangabeiras / MA
CEP: 65.840-000 Telefone: (99) 3532-1133 e-mail: pj Mangabeiras@mpma.mp.br

Documento assinado eletronicamente por NILCEU CELSO GARBIM JÚNIOR em 07 de Outubro de 2021 às 15:19 hrs conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: REC-PJSRM-32021, Código de Validação: 26A0524907.



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Promotoria de Justiça da Comarca de São Raimundo das Mangabeiras

CONSIDERANDO que, por meio do Decreto n.º 35.672, o Governo do Estado do Maranhão declarou, no dia 19.03.2020, situação de calamidade no Estado em virtude do aumento do número de infecções pelo vírus H1N1, da existência de casos suspeitos de contaminação pelo coronavírus (COVID 19), bem como da ocorrência de chuvas intensas nos municípios, o qual foi reiterado Decreto n.º 35.742, de 17 de abril de 2020, pelo Decreto n.º 35.831, de 20 de maio de 2020, pelo Decreto n.º 36.203, de 30 de setembro de 2020, e pelo Decreto n.º 36.264, de 14 de outubro de 2020;

CONSIDERANDO que a edição da Lei Complementar n. 173/2020, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19), mediante repasse de recursos financeiros da União para os demais entes federativos, com o desiderato de mitigar os danos causados pela pandemia, inclusive de ordem financeira, instituindo, como espécie de contrapartida dos governos locais afetados pela pandemia, o congelamento de determinados gastos públicos;

CONSIDERANDO que o inciso I do artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020, de 27 de maio de 2020, que proíbe, expressamente, que os entes afetados pela pandemia concedam, até 31 de dezembro de 2021, *“a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública”*;

CONSIDERANDO que este Órgão Ministerial tomou conhecimento da aprovação da Lei Municipal n.º 211/2021 que readequou a jornada de Trabalho dos cargos de Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro e Auxiliar de Consultório Dentário, integrantes da Administração Pública Direta e Indireta Municipal, sendo esta não excederá a 30 (trinta) horas semanais e não implicaria em redução do vencimento das respectivas categorias funcionais;

CONSIDERANDO que a interpretação de normas não pode ser realizada de maneira isolada, devendo observar todo o ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que a interpretação sistemática revela incompatibilidade da Lei Municipal n.º 211/2021 com a Lei Complementar n.º 173/2020;

CONSIDERANDO que a referida Lei Municipal entrará em vigor no dia 03/12/2021, ainda durante a vigência das regras insculpidas na LC 173/2020, e, também, que a dita redução da Jornada de Trabalho resultará na necessidade de complementação das 10h (dez horas) reduzidas através de novos dispêndios do Executivo, seja por contratação, seja por alteração da estrutura de carreira que implicará no aumento de despesa, para não diminuição da prestação do serviço público municipal da Saúde;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Prefeito de São Raimundo das Mangabeiras-MA, em

2021: O Ministério Público do Maranhão na defesa dos direitos humanos e da efetividade das políticas públicas

Rua do Jardim 97 - Centro, São Raimundo das Mangabeiras / MA
CEP: 65.840-000 Telefone: (99) 3332-1133 e-mail: pjmangabeiras@mpma.mp.br

(*) Documento assinado eletronicamente por NILCEU CELSO GARBIM JÚNIOR em 07 de Outubro de 2021 às 15:19 hrs conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: REC-PJSRM-32021, Código de Validação: 26A0524907.



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Promotoria de Justiça da Comarca de São Raimundo das Mangabeiras

observância ao artigo 8º e ss., da Lei Complementar n. 173/2020, promova a adequação da Lei Municipal nº 211/2021 para que não haja aplicação do mencionado reajuste da Jornada de Trabalho, não acarretando a diminuição da prestação do serviço público à saúde pela classe na Lei indicada e na necessidade de contratação ou realização de ato que demande a complementação das horas reduzidas, no exercício financeiro de 2021.

Adverte-se que o não atendimento da presente recomendação poderá ensejar, por este Órgão Ministerial e demais órgãos de controle, na responsabilização dos responsáveis, inclusive com ressarcimento ao erário dos pagamentos ilegais eventualmente efetuados.

Concede-se o prazo de 10 (dez) dias para fins de indicação, pelo Destinatário, do acatamento ou não da presente Recomendação.

Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de São Raimundo das Mangabeiras-

MA

dando-lhe ciência da presente Recomendação para que seja lida em plenário e dado conhecimento a todos os edis, mediante o devido registro em Ata.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA. Encaminhe-se cópia ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e ao Ministério Público de Contas. Encaminhe-se cópia também ao Centro de Apoio Operacional da Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa do Ministério Público do Estado do Maranhão, para ciência e registro nas estatísticas apropriadas.

Cumpra-se.

São Raimundo das Mangabeiras-MA, 07 de outubro de 2021.

assinado eletronicamente em 07/10/2021 às 15:19 hrs ()*

**NILCEU CELSO GARBIM JÚNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA**

(*) Documento assinado eletronicamente por NILCEU CELSO GARBIM JÚNIOR em 07 de Outubro de 2021 às 15:19 hrs conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 e/ou Art. 2º, BC32/01 e Art. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <http://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: REC-PJSRM-32021, Código de Validação: 26A0524907.